

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI SALVADOR – BA**

**FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE  
CONFLITOS II**

**ALICE ROCHA DA SILVA**

**MARCOS LEITE GARCIA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

**Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

**Secretarias:**

**Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

**Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

**Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

**Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

F723

Formas consensuais de solução de conflitos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: Alice Rocha da Silva; Marcos Leite Garcia – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-623-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



## **XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA**

### **FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS II**

---

#### **Apresentação**

Prevenir é sempre melhor do que remediar! No caso de conflitos sociais esta máxima é válida, mas nem sempre possível. Por essa razão, o desenvolvimento de formas de solução de conflitos é imprescindível para a busca de harmonia social e retomada do 'status quo'. Formas de solução de conflito podem ser impostas ou desenvolvida a partir da participação e consenso das partes envolvidas, sendo esta última modalidade mais efetiva para o alcance do objetivo pretendido, qual seja, a solução do conflito. No Grupo de Trabalho "FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS II" foram apresentados diversos trabalhos interessantes, demonstrando o empenho da academia e dos profissionais na busca por novas práticas de solução de conflitos. Foram abordados pontos gerais do estudo da temática como nos artigos " Arbitragem e acesso à justiça", "A judicialização das relações sociais e a adoção dos meios consensuais de solução de conflitos", "Educação para a solução de conflitos por meios alternativos: conciliação e mediação" e "Aplicando a neurociência nos ADRS: a influência do efeito de ancoragem nos acordos de conciliação". Tais artigos apresentam o quanto a educação pode ser transformadora dos processos de mediação e conciliação de conflitos, sendo que a partir da neurociência, temos novos instrumentos de impulsão e transformação social.

Em seguida, áreas específicas foram destacadas no desenvolvimento das pesquisas, entre elas o direito administrativo, empresarial, civil e penal. Demonstrando por estudos teóricos e empíricos novas formas de implementação de instrumento de solução de conflitos. No direito administrativo foi apresentado "Câmaras de conciliação e mediação, no âmbito da administração pública, enquanto instrumento de efetivação do direito à saúde" e "O "Tribunal Multiportas" como instrumento de efetivação da política judicial nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses", associando conceitos teóricos com casos práticos. No campo do direito empresarial, onde temos maior vivência dos casos de arbitragem foi apresentado "Mediação empresarial como sistema de gestão de conflito: uma análise das vantagens da aplicação do método". De modo mais inovador, tivemos a apresentação dos métodos de solução de conflito no âmbito do direito civil nos artigos "A constelação familiar e sua contribuição ao tratamento consensual dos conflitos" e "Mediação transformativa no direito de família: tratando a lide sociológica". De forma bastante empírica e interligada, foram apresentados trabalhos na esfera do direito penal. Dois deles relacionados com casos de violência doméstica: "Justiça restaurativa e violência doméstica. Convivência ou rejeição? Aspectos teóricos e práticos." e "A justiça restaurativa como instrumento de acesso à justiça

penal nos conflitos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher". Para finalizar foram apresentados três artigos que demonstram uma esperança para o sistema prisional bastante prejudicado em nosso Estado: "Direito penal, humanismo e justiça restaurativa", "Mediação prisional como forma de pacificação dos conflitos internos do cárcere" e "Aplicação da justiça penal restaurativa aos adolescentes infratores".

Demonstra-se portanto a infinidade de ações que ainda devem ser construídas na implementação de soluções alternativas para a solução de conflitos, mudando o viés da busca pela solução eminentemente judicial. Novos tempos pedem novas alternativas e se não conseguimos eliminar os conflitos, devemos repensar formas de solução consensual dos mesmos.

PROFA. DRA. ALICE ROCHA DA SILVA - UniCEUB

PROF. DR. MARCOS LEITE GARCIA - UNIVALI

## **EDUCAÇÃO PARA A SOLUÇÃO DE CONFLITOS POR MEIOS ALTERNATIVOS: CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO**

### **EDUCATION FOR CONFLICT SOLUTION BY ALTERNATIVE MEANS: CONCILIATION AND MEDIATION**

**Abgail Denise Bisol Grijo  
Maurinice Evaristo Wenceslau**

#### **Resumo**

As principais vias alternativas para a solução dos conflitos são, entre outras, a conciliação e a mediação e o objetivo desse estudo é analisar a temática, possibilitando a aproximação desses métodos que podem ser utilizados pela sociedade, objetivando mudança de cultura baseada em litígio para uma cultura baseada na solução amigável dos conflitos, mudança essa que pode ocorrer por meio da educação. Utilizando-se de metodologia bibliográfico-documental, com abordagem qualitativa, o propósito desse estudo consiste em uma reflexão sobre a educação para a solução dos conflitos e avalia a contribuição do novo CPC no tratamento dado as possíveis soluções de conflitos.

**Palavras-chave:** Educação para cidadania, Novo cpc, Meios alternativos para solução de conflitos, Conciliação, Mediação

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

The main alternative routes for conflict resolution are conciliation and mediation and the purpose of this study is to analyze the thematic, making possible the approximation of those methods that can be used by society, aiming at a change of culture based on litigation for a culture based on the friendly solution of conflicts, a change that can occur through education. Using a bibliographical-documentary methodology, with a qualitative approach, the purpose of this study is to reflect on education for the solution of conflicts and evaluates the contribution of the new CPC in the treatment given possible solutions of conflicts.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Education for citizenship, New cpc, Alternative means of conflict resolution, Conciliation, Mediation

## CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Conhecer as diferenças e os meios alternativos disponíveis objetivando a solução amigável dos conflitos implica em educar para mudança de postura na qual o indivíduo se emancipa, ou seja, conquista independência por ser capaz de solucionar seus próprios problemas evitando a morosidade dos meios judiciais.

A educação é um direito assegurado na Constituição Federal do Brasil (CRFB) vigente que em seu artigo 205<sup>1</sup> explicita o objetivo da educação que visa o pleno desenvolvimento da pessoa sendo certo que a relevância desse estudo é perceber que a educação pode transformar o indivíduo dando-lhe capacidade para resolver seus próprios conflitos.

Esse estudo se propõe a analisar a conciliação e a mediação como meios alternativos de solução dos conflitos, buscando refletir sobre a solução dos conflitos a ser alcançado por meio da educação que pode viabilizar a utilização dos meios disponíveis, a partir da divulgação e do entendimento sobre esses institutos.

A abordagem será apenas em relação aos institutos da conciliação e mediação, uma vez que são os meios alternativos enfatizados na Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, o novo Código de Processo Civil (CPC), que objetiva solucionar as demandas com maior agilidade.

Inicia-se pela conceituação de conflito que surge diante da necessidade de fazer escolhas entre situações que são conflitantes e nesse sentido o autor Moore (1998, p. 5) nos diz que: “Todas as sociedades, comunidades, organizações e relacionamentos interpessoais experimentam conflitos em um ou outro momento no processo diário de interação. O conflito não é necessariamente ruim, anormal ou disfuncional, é um fato da vida.”

A seguir são apresentados os mecanismos alternativos de solução de conflitos com destaque para as diferenças entre conciliação e mediação, salientando que esses mecanismos pressupõem a intervenção de uma terceira pessoa, designada de conciliador ou mediador que auxilia na eventual solução do conflito.

---

<sup>1</sup> **Art. 205.** A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)> Acesso em: 10 outubro 2017.

E relevante diferenciar os institutos para que não haja confusão ente eles, e a autora Sales (2001, p. 38) estabelece de forma clara essas diferenças:

Na conciliação o objetivo é o acordo, ou seja, as partes, mesmo adversárias, devem chegar a um acordo para evitar um processo judicial. Na mediação, as partes não devem ser entendidas como adversárias e o acordo é a consequência da real comunicação entre as partes. Na conciliação, o mediador sugere, interfere, aconselha. Na mediação, o mediador facilita a comunicação, sem induzir as partes ao acordo.

Por fim, avalia-se a contribuição da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, o novo CPC, que trouxe um novo olhar sobre o modo de ver a conciliação e a mediação diante da criação de câmaras privadas com o intuito de solucionar o conflito antes mesmo do ajuizamento da ação.

Para tanto, utiliza-se das metodologias da pesquisa bibliográfica e documental, tendo como objeto de estudo a educação para solução dos conflitos, que por meio de uma abordagem qualitativa, explora as fontes bibliográficas, dos registros disponíveis e decorrentes de pesquisas anteriores (SEVERINO, 2016, p. 131), com o intuito de refletir e analisar a conciliação e a mediação em especial com o advento do novo CPC.

Pela importância de uma educação para a solução dos conflitos, que poderá dar efetividade a justiça diminuindo a morosidade é que esta temática ganha relevância.

## **1 EDUCAÇÃO PARA A SOLUÇÃO DOS CONFLITOS: FORMAS E BENEFÍCIOS**

A educação é um direito assegurado na CRFB/1988<sup>2</sup> que visa o desenvolvimento do individuo e é, portanto, capaz de prepara-lo para a solução de seus conflitos.

Para Libaneo (1994, p.17) educação é: “[...] prover os indivíduos dos conhecimentos e experiências culturais que os tornam aptos a atuar no meio social e a transformá-lo em função de necessidades econômicas, sociais e políticas da coletividade.” Essa é a Educação necessária para que os indivíduos por meio do conhecimento se tornem aptos para viver em sociedade e resolver seus conflitos.

Os conflitos são levados ao judiciário sem nenhuma exigência previa de tentativa de solução amigável do problema, e muitas vezes, o individuo fica por anos a esperar a solução

---

<sup>2</sup> **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em 15 outubro 2017.

sendo que poderia obter resultados, quando educado para tanto, participando ativamente na resolução da questão que o aflige e interfere em sua vida cotidiana.

Para Muszkat (2008), os conflitos se iniciam por um problema de comunicação entre as partes que se desentendem e quando não resolvido o conflito se transforma em uma controvérsia e deságua no conflito:

O conflito geralmente se inicia por um pequeno desentendimento que, dependendo da habilidade e flexibilidade na comunicação entre as partes que se desentenderam, pode vir ou não a se transformar numa controvérsia, que por sua vez desaguará no conflito, agora como franca disputa. Exemplo: A diz algo para B rispidamente porque está assoberbado e tenso. B se ofende, mas não replica. Não ocorre a A pedir desculpas a B, que por sua vez não diz que está humilhado. B, irritado com a falta do pedido de desculpas, começa a boicotar A, que não entende o que está se passando, mas ao mesmo tempo acha que pode ser apenas impressão sua. Esse pequeno incidente vai provocando ressentimentos cada vez maiores em ambos os indivíduos, até desaguar em um esfriamento da comunicação entre A e B, podendo chegar a um rompimento definitivo (MUSZKAT, 2008, p. 29 e 30).

Os autores Cintra, Grinover e Dinamarco (2012, p.28) expõem de forma sintetizada as formas de resolução de conflitos:

A eliminação dos conflitos ocorrentes na vida em sociedade pode-se verificar por obra de um ou de ambos os sujeitos dos interesses conflitantes, ou por ato de terceiro. Na primeira hipótese, um dos sujeitos (ou cada um deles) consente no sacrifício total ou parcial do próprio interesse (autocomposição) ou impõe o sacrifício do interesse alheio (autodefesa ou autotutela). Na segunda hipótese, enquadram-se a defesa de terceiro, a conciliação, a mediação e o processo (estatal ou arbitral).

Os meios alternativos de solução de conflitos são formas de resolução na qual a decisão cabe às partes envolvidas que encontram a solução para a controvérsia auxiliada por terceiro que se dispõe a contribuir com o objetivo de solucionar as questões conflituosas, de acordo com a conceituação de Sales (2003, p.47).

Mediação não é um processo impositivo e o mediador não tem poder de decisão. As partes é que decidirão todos os aspectos do problema, sem intervenção do mediador, no sentido de induzir as respostas ou as decisões, mantendo a autonomia e controle das decisões relacionadas ao conflito. O mediador facilita a comunicação, estimula o diálogo, auxilia na resolução de conflitos, mas não os decide. (SALES, 2003, p. 47)

Para Cardoso (1996, p. 95) a palavra Conciliação é “derivada do latim *conciliatio*, de *conciliare* (atrair, harmonizar, ajuntar); entende-se o ato pelo qual duas ou mais pessoas desavindas a respeito de certo negócio põem fim à divergência amigavelmente”.

Assim, quanto aos métodos alternativos de solução de conflitos, objeto desse estudo, tem-se a conciliação, quando as partes por meio de uma terceira pessoa por sugestão obtém o

acordo que seja benéfico para ambas as partes, a mediação quando também um terceiro ajuda as partes a chegar a um entendimento.

Esse terceiro sempre será imparcial e desempenhará o papel próprio de cada instituto com as diferenças que lhe são peculiares, enquanto na mediação as partes encontram por si solução do conflito na arbitragem, aqui mencionada apenas para enfatizar a diferença, as partes escolhem um árbitro que dará uma solução impositiva, conforme Carmona ( 1993, p. 19) :

A arbitragem, de forma ampla, é uma técnica para solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nesta convenção, sem intervenção do Estado, sendo a decisão destinada a assumir a eficácia de sentença judicial.

No dizer de Warat (2001) quando o indivíduo não administra seus próprios conflitos e delega ao Estado essa atribuição de decidir deixa de participar e exercitar a cidadania e deixa de utilizar dos meios alternativos para a solução dos conflitos,

A cidadania está reduzida a indivíduos que participam indiretamente na produção das decisões do Estado, para logo delegar-lhe a missão de decidir seus próprios conflitos. É um cidadão que renuncia a administrar seus próprios conflitos, porque foi forçado a crer que era melhor que o Estado, que ele ajudava indiretamente, fosse o que tomasse medidas coercitivas sobre suas próprias situações de insatisfação. (WARAT, 2001, p. 161).

E diz mais que “As práticas sociais de mediação configuram-se em um instrumento de exercício da cidadania, na medida em que educam, facilitam e ajudam a produzir diferenças e a realizar tomadas de decisões [...]” (WARAT, 2001, p. 88).

Na relação entre a educação e a cidadania é imprescindível a educação que colabora na formação dos cidadãos que são membros do Estado essa organização social na qual o indivíduo exerce o seu papel.

Nesse contexto é que a educação propicia ao indivíduo a capacidade para tomar decisões e para Libaneo (1994, p.16-17) “A educação é um fenômeno social e universal, sendo uma atividade humana necessária à existência e funcionamento de toda a sociedade.”

Para Osinski (2002, p.7) “É o homem, com sua conduta, seus comportamentos e atos, quem faz a história, a arte e transmite seus conhecimentos por meio do ensino, formal e informal, perfazendo o caminho de um processo evolutivo e progressivo denominado educação.”

Percebe-se a importância da educação como benefício a inspirar o indivíduo nas suas condutas e tomada de decisão que o capacita para escolha dos meios alternativos para resolução dos conflitos.

Assim, é fundamental a educação para a solução dos conflitos, oportunidade em que se descobre que o Estado não é a única possibilidade para a solução dos conflitos, embora ofereça alternativas em especial por meio da Lei 13.105/2015 denominada o novo CPC.

## 2 INFLUÊNCIA DO NOVO CPC NA SOLUÇÃO DOS CONFLITOS

Com a opção de procurar o judiciário para a solução dos conflitos o indivíduo se depara com o novo CPC/2015<sup>3</sup> que procura resgatar a postura da composição como melhor forma para a solução dos conflitos.

A CRFB/1988<sup>4</sup> no artigo 5º, inciso XXXV, dispõe que “[...] a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”, e dessa leitura depreende-se que não há imposição de limites a soluções de conflitos.

Também se destaca que ficou bem delimitado o papel do conciliador e do mediador nos parágrafos 2º e 3º do artigo 165 do CPC/2015 que assim dispõe: “Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.”

O artigo 166 do CPC/2015, por sua vez, determina os princípios que regem a conciliação e a mediação: “A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.”

Para Muller (2015)<sup>5</sup> o legislador em consenso com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), adotou os meios consensuais como um dos pilares no novo código:

---

<sup>3</sup> Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União. 17.3.2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)> Acesso em 15 outubro 2017

<sup>4</sup> **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em 15 outubro 2017.

<sup>5</sup> MÜLLER, Julio Guilherme. A Negociação no novo Código de Processo Civil: novas perspectivas para a conciliação, para a mediação e para as convenções processuais. In: ALVIM, Thereza Arruda (Coord.). *O Novo Código de Processo Civil Brasileiro – Estudos Dirigidos: Sistematização e Procedimentos*. Rio de Janeiro:

Um dos pilares do Código de Processo Civil de 2015 é o de estimular a solução consensual de conflitos, como se observa de norma inserta em capítulo que dispõe a respeito das normas fundamentais do processo (§ 2º do art. 3º). Esta verdadeira orientação e política pública vem na esteira da Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, que tratou de fixar aportes mais modernos a respeito dos meios alternativos para a solução de controvérsias. Cada um dos meios alternativos (negociação, conciliação, mediação, dentre outros) são portas de acesso à justiça, sem exclusão dos demais canais de pacificação de conflitos, daí a razão de se defender como política pública a implantação do denominado Sistema Multiportas.

A Resolução n. 125 do CNJ<sup>6</sup> que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário foi atualizada em março de 2016, com o anexo I, com as diretrizes curriculares estabelecidas nos termos do art. 167, §1º, do Novo CPC, e pode-se citar entre as inovações a criação do Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores (CNMJC), para apoiar tribunais na organização de mediadores e facilitadores.

Destaca-se também no novo CPC que incumbe ao juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais, nos termos do inciso V, do artigo 139<sup>7</sup>: “[...] promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais.”

A implementação de medidas visando a operacionalização para a solução dos conflitos no dizer de Watanabe (2011, p.32) pode promover a mudança de cultura “[...] com o maior índice de pacificação das partes em conflito [...] E assistiremos, com toda certeza, à profunda transformação do nosso país que substituirá a ‘cultura da sentença’ pela ‘cultura da pacificação’”.

Nesse sentido vale destacar a reflexão de Higton (1995, p. 24) que fala sobre uma cultura de litígio enraizada na sociedade e que precisa ser revertida para que se tenha uma sociedade melhor:

---

Forense, 2015. n.p. Disponível em: <<http://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-309-6715-4/epubcfi/6/36>>. Acesso em: 15 novembro. 2017.

<sup>6</sup> Resolução 125 do CNJ. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579> >. Acesso em: 15 outubro 2017.

<sup>7</sup> Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União. 17.3.2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em 15 outubro 2017

*Hay una cultura del litigio enraizada en la sociedad actual, que debe ser revertida si deseamos una justicia mejor y una sociedad también mejor, y lo que permite clasificar a una cultura como litigiosa no es, propiamente, El numero de conflictos que presenta, sino la tendencia a resolver esos conflictos bajo la forma adversarial del litigio.*<sup>8</sup>

Esse esforço da nova Lei processual demonstra a tentativa de incentivar formas de composição de litígios mais adequadas que no dizer de Cappelletti (1990, 115-130) se denomina de Justiça Coexistencial ou Conciliativa, que “[...] deve ser perseguida quando esta possa revelar-se, também no plano qualitativo, não já um *second best*, mas também melhor do que a Justiça Ordinária Contenciosa”.

Para promover essa justiça conciliativa é que o novo CPC, Lei nº13.105/15, o qual foi sancionado no dia 16/03/2015 e publicado no D.O.U., no dia seguinte, 17/03/2015 para entrar em vigor em 17/03/2016, observado o período de *vacatio legis* de um ano e que na exposição de motivos<sup>9</sup>, destaca-se a presença dessa pratica conciliativa.

Há mudanças necessárias, porque reclamadas pela comunidade jurídica, e correspondentes a queixas recorrentes dos jurisdicionados e dos operadores do Direito, ouvidas em todo país. Na elaboração este Anteprojeto de Código de Processo Civil, essa foi uma das linhas principais de trabalho: resolver **problemas**. Deixar de ver o processo como teoria descomprometida de sua natureza fundamental de **método** de resolução de conflitos, por meio do qual se realizam **valores constitucionais**. [...] O novo Código de Processo Civil tem o potencial de gerar um processo mais célere, mais justo, porque mais rente às necessidades sociais e muito menos complexo. [...] Pretendeu-se converter o processo em instrumento incluído no **contexto social** em que produzirá efeito o seu resultado. Deu-se ênfase à possibilidade de as partes porem fim ao conflito pela via da mediação ou da conciliação.<sup>21</sup> Entendeu-se que a *satisfação efetiva* das partes pode dar-se de modo mais intenso se a solução é por elas criada e não imposta pelo juiz. (Exposição de Motivos da Lei nº 13.105/15)

O CNJ divulga na sua pagina eletrônica pesquisa do Judiciário em Números<sup>10</sup> e dentre os itens pesquisados encontra-se o resultado dos índices de conciliação de todos os

---

<sup>8</sup> Tradução nossa: “ Existe uma cultura de litígio enraizada na sociedade de hoje, que deve ser revertida se quisermos uma melhor justiça e uma sociedade melhor, e o que nos permite classificar uma cultura como litigiosa ou não propriamente pelo número de conflitos que apresenta, mas a tendência a resolver esses conflitos sob a forma adversária do litígio.”

<sup>9</sup> Exposição de Motivos do novo Código de Processo Civil (CPC). Disponível em: < <https://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf> >. Acesso em: 10 outubro 2017

<sup>10</sup> Pesquisa do CNJ Judiciário em Números, Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/pj-justica-em-numeros> >. Acesso em: 10 outubro 2017

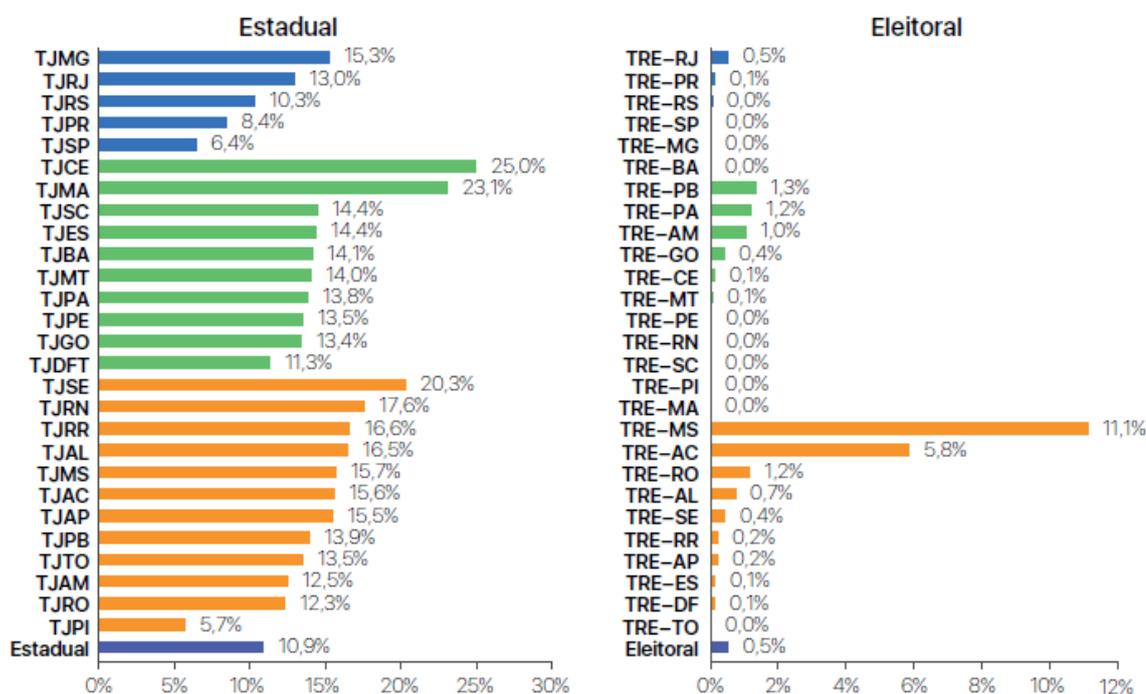
tribunais do Brasil, abrangendo o percentual de sentenças e decisões resolvidas por homologação de acordo.

O relatório da Justiça em números está estruturado em 11 capítulos, no sexto capítulo são abordados os indicadores de conciliação e os dados estatísticos são fornecidos pelos tribunais ao Departamento de Pesquisas Judiciárias sob a supervisão da Comissão Permanente de Gestão Estratégica, Estatística e Orçamento.

A primeira edição do relatório Justiça em Números ocorreu em 2004, todavia para esse estudo interessa apenas a divulgação da pesquisa após o início de vigência do novo CPC, em razão da ênfase que dá a possibilidade das partes resolverem o conflito pela via da conciliação e mediação.

O relatório classifica os tribunais por porte e respeita as características dos ramos de Justiça que são: Justiça Estadual, Justiça Eleitoral, Justiça do Trabalho e Justiça Federal, conforme metodologia utilizada no relatório.

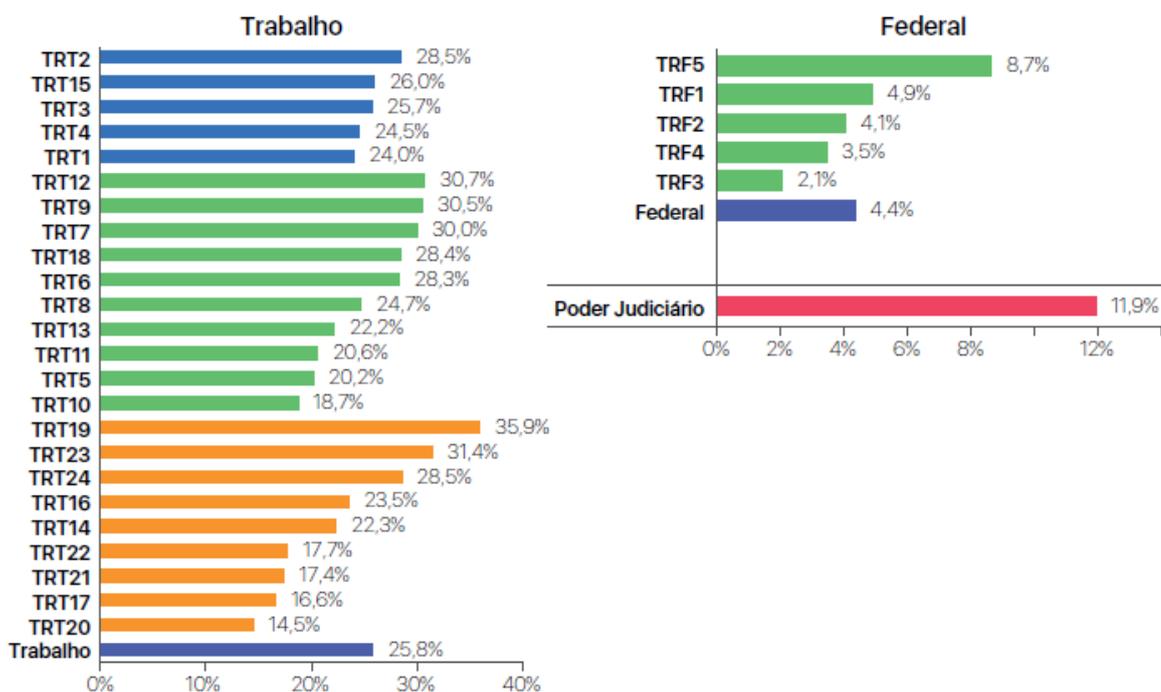
**Figura 101: Índice de conciliação, por tribunal**



Fonte: Relatório do CNJ Judiciário em Números: Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/09/e5b5789fe59c137d43506b2e4ec4ed67.pdf>> Acesso em: 10 Outubro 2017.

O gráfico acima demonstra o índice de conciliação que abrange o percentual de sentenças e decisões resolvidas por homologação de acordo em relação ao total de sentenças e decisões terminativas proferidas por tribunal de cada Estado. E no gráfico a seguir temos que a Justiça mais conciliativa é a do Trabalho que consegue solucionar em média 26% de seus casos por acordo e a Justiça Federal apresenta índices próximos entre 6% a 8%.

**Figura 101: Índice de conciliação, por tribunal**



**Fonte: Relatório do CNJ Judiciário em Números:** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/09/e5b5789fe59c137d43506b2e4ec4ed67.pdf>> Acesso em: 10 Outubro 2017.

Os gráficos apresentados foram publicados no relatório de 2017, divulgado em junho de 2017, tendo por base o ano de 2016, com relação aos índices de conciliação por tribunal e a avaliação constante desse relatório<sup>11</sup> foi expressa nos seguinte termos:

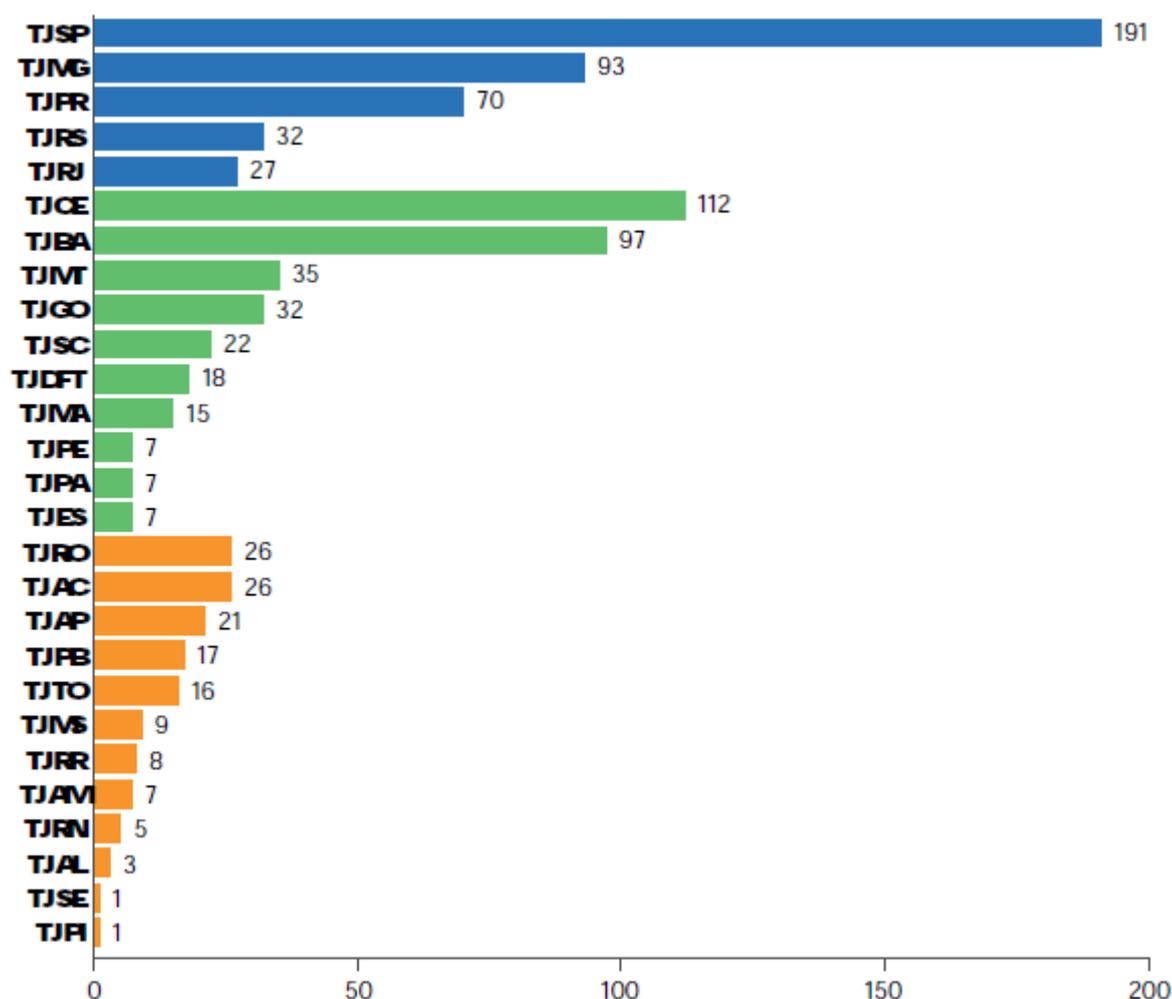
Observa-se a partir da Figura 101 que 11,9% das sentenças e decisões proferidas no Poder Judiciário em 2016 foram homologatórias de acordo. A tendência é que esses percentuais aumentem, tendo em vista a entrada em

<sup>11</sup> Pesquisa do CNJ Judiciário em Números, Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/pj-justica-em-numeros> >. Acesso em: 10 outubro 2017

vigor em marco de 2016 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105, de 16 de marco de 2015), que prevê a realização de uma audiência previa de conciliação e mediação como etapa obrigatória, anterior a formação da lide, como regra geral para todos os processos cíveis.<sup>13</sup> Ainda não houve crescimento considerável do índice de conciliação, uma vez que o aumento em relação ao ano anterior foi de apenas 0,8 ponto percentual. Ha de se considerar que na medição do indicador não são consideradas as conciliações feitas em fase pré-processual.

Denota-se desses resultados que há expectativa para de aumento para o percentual de acordos para após a entrada em vigor no novo CPC que prevê a realização de audiência de conciliação e mediação prévia como etapa obrigatória, diferença que se acredita comece a aparecer a partir do relatório de 2018. E para auxiliar foram criados os Centros Judiciários de Solução dos Conflitos (CEJUSCs).

**Figura 100: Centros Judiciários de Solução de Conflitos na Justiça Estadual, por tribunal**



Fonte: Relatório do CNJ Judiciário em Números: Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/09/e5b5789fe59c137d43506b2e4ec4ed67.pdf>> Acesso em: 10 Outubro 2017.

A figura 100 indica o número de CEJUSCs instalados por Tribunal de Justiça Estadual que era de 905, no final do ano de 2016 e a política, da disseminação e institucionalização dos CEJUSCs pelos tribunais, demonstram o futuro promissor da conciliação e mediação.

Já se falava em conciliação judicial no CPC de 1973<sup>12</sup>, também no juizado de pequenas causas, Lei dos Juizados Especiais de 1995<sup>13</sup> e em Leis especiais como a Lei do Divorcio de 1977<sup>14</sup>, o que é hoje praticado pelos CEJUSCs regulados pela Resolução 125<sup>15</sup> do CNJ.

O Novo CPC trata da solução consensual dos conflitos no §2º do art. 3º como incumbência do Estado, verdadeira política pública judiciária. A seguir, no § 3º do mesmo artigo, faz referência expressa à conciliação e à mediação como também a outros métodos de solução consensual de conflitos que deverão ser estimulados por todos os operadores jurídicos, inclusive no curso do processo judicial. Fixa a solução consensual como norma fundamental do processo, no mesmo patamar dos princípios processuais constitucionais, impondo essa modalidade de solução de conflito como prioridade para atuação do Estado. (KOURY, 2016, p. 40)

O novo diploma processual traz disposições sobre a conciliação e a mediação prestigiando os meios consensuais de resolução de conflitos como etapas processuais, confirmando assim sua adequação as recomendações do CNJ para atuação de conciliadores e mediadores nos CEJUSCs, o que visa estimular a solução consensual dos conflitos.

Os meios alternativos passarão a ser parte da rotina do Poder Judiciário. Ocorrerá uma integração entre mecanismos adjudicatórios e consensuais de resolução de disputas. Por isso, não pelo modelo do NCPC e do Marco Legal da Mediação, não se deve falar no meio de resolução de disputas e suas alternativas, mas que existe uma série de técnicas potencialmente adequadas para a resolução de conflitos, com a integração procedimental entre elas. Pela estrutura de bipartição do procedimento comum em duas fases (a primeira voltada para o esforço de resolução consensual da controvérsia e a segunda litigiosa), no Novo CPC a mediação e a conciliação são os meios prioritários de resolução de disputas. (LESSA NETO, 2016, p. 36-37)

---

<sup>12</sup> Lei 5869 de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5869impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869impressao.htm)>. Acesso em: 22 fevereiro 2018

<sup>13</sup> Lei 9099 de 26 de setembro de 1995. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9099.htm#art97](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm#art97)>. Acesso em: 22 fevereiro 2018

<sup>14</sup> Lei 6515 de 26 de dezembro de 1977. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6515.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm)>. Acesso em: 22 fevereiro 2018

<sup>15</sup> Resolução 125 do CNJ. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em: 22 fevereiro 2018

Para Luchiari (2011), o Judiciário deixa de ser um sistema de uma única porta, que é a do processo judicial, e passa a ser um sistema multiportas, ou seja, passa a adotar outros procedimentos que integram o “centro de resolução de disputas”:

O Fórum de Múltiplas Portas ou Tribunal Multiportas constitui uma forma de organização judiciária na qual o Poder Judiciário funciona como um centro de resolução de disputas, com vários e diversos procedimentos, cada qual com suas vantagens e desvantagens, que devem ser levadas em consideração, no momento da escolha, em função das características específicas de cada conflito e das pessoas nele envolvidas. Em outras palavras, o sistema de uma única ‘porta’, que é a do processo judicial, é substituído por um sistema composto de vários tipos de procedimento, que integram um ‘centro de resolução de disputas’, organizado pelo Estado, composto de pessoas treinadas para receber as partes e direcioná-las ao procedimento mais adequado para o seu tipo de conflito. Nesse sentido, considerando que a orientação ao público é feita por um funcionário do Judiciário, ao magistrado cabe, além da função jurisdicional, que lhe é inerente, a fiscalização e o acompanhamento desse trabalho (função gerencial), a fim de assegurar a efetiva realização dos escopos do ordenamento jurídico e a correta atuação dos terceiros facilitadores, com a observância dos princípios constitucionais. (LUCHIARI, 2011, p. 308-309).

Todavia, em pese os esforços legislativos, para Gomes, (1997, p. 177) “[...] Não existem recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis, em parte nenhuma do mundo, que suportem os gastos do modelo clássico de Judiciário.” E por essas razões é que os métodos alternativos de solução de conflitos são instrumentos capazes de produzir efeitos no sentido de dar efetividade a autocomposição e evitar uma justiça tardia.

O novo CPC com esse novo modo de ver a conciliação e mediação como meio alternativo de resolução de conflitos poderá influenciar o indivíduo que por meio da educação consegue perceber a importância de achar por si próprio a solução de seus conflitos.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A educação é o caminho a ser seguido para proporcionar ao indivíduo a possibilidade de solucionar os seus próprios conflitos sem o desgaste de esperar pela decisão do judiciário que não tem condições de atender prontamente a todas as demandas.

Percebe-se a importância da educação que capacita o indivíduo para escolha dos meios alternativos para resolução dos conflitos e pelas mudanças legislativas surgem novos incentivos às formas de solução de lides e, nesse contexto a educação aparece como fórmula adequada a instruir as partes com o intuito de obter solução aos impasses conflituosos, sendo

a educação o meio a ser utilizado para se alcançar a almejada mudança de cultura baseada em litígio para uma cultura baseada na solução amigável dos conflitos.

Denota-se do novo CPC que a tentativa de conciliação vai além e pretende fazer a interação entre as partes e o conciliador de forma que se apresentem sugestões e caminhos para a solução do conflito que podem surgir a partir da mudança na forma de pensar e olhar as formas de solução para as controvérsias.

Para não se esperar por uma justiça tardia é necessário repensar e rever comportamentos e nesse contexto os meios alternativos de solução de conflitos, presentes no âmago do novo CPC, Lei nº 13.105/15, representam uma nova realidade.

Os métodos alternativos para solução dos conflitos como a conciliação e mediação são relevantes na medida em que apresentam propostas aceitas pelas partes que se sentem seguradas e cientes que não estão abrindo mão de seus direitos e sim optando pela melhor solução para o conflito.

O novo CPC tem a conciliação como protagonista e sem dúvidas abre caminhos para a conciliação e mediação que são meios de solução de conflitos mediante uso dos meios alternativos disponíveis, de modo a conscientizar os cidadãos e mudar o modo como eles enxergam o Judiciário.

Denota-se do resultado da pesquisa “judiciário em números” que com as novas diretrizes implantadas pelo novo CPC que passou a vigor em 2016, existe uma expectativa de que a partir dos próximos anos com a implantação dos CEJUSCs o índice de conciliação tenha uma tendência de aumento e a educação aparece como instrumento capaz de dar efetividade aos resultados que aparecerão em números nas pesquisas dos próximos anos.

Ressalva-se que esse estudo limita-se a divulgação da pesquisa após o início de vigência do novo CPC, razão pela qual não foi feito comparativos com as pesquisas anteriores divulgadas pelo CNJ, dando-se ênfase as regras que possibilitam as partes resolverem os conflitos pela via da conciliação e mediação.

Por fim, depreende-se que a expectativa quanto ao aumento dos índices de conciliações confirma a tendência a diminuição da cultura do litígio e percebe-se que é por meio da educação que o indivíduo terá a formação necessária para criar uma nova mentalidade em relação a solução dos conflitos, de modo que seja possível encontrar a solução das pendências entre as partes pelo uso dos meios alternativos e quiçá sem necessidade de recorrer ao judiciário.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em 15 outubro 2017.

\_\_\_\_\_. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União. 17.3.2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)> Acesso em 15 outubro 2017

\_\_\_\_\_. **Exposição de Motivos do novo Código de Processo Civil (CPC)**. Disponível em: < <https://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf> >. Acesso em: 10 outubro 2017

\_\_\_\_\_. **Resolução 125 do CNJ**. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579> >. Acesso em: 15 de out 2017.

\_\_\_\_\_. **CNJ. Justiça em números 2017** ( ano base 2016). Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/09/e5b5789fe59c137d43506b2e4ec4ed67.pdf> > Acesso em: 10 Outubro 2017

CAPPELLETTI, Mauro. **O acesso à Justiça e a função do jurista em nossa época**. In: CONFERÊNCIA NACIONAL DA OAB, 13. *Anais*. Belo Horizonte: OAB, 1990.

CARMONA, Carlos Alberto. **A arbitragem no processo civil brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 1993.

CARDOSO, Antônio Pessoa. **Justiça alternativa: Juizados Especiais**. Belo Horizonte: Nova Alvorada, 1996.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 28ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2012.

GOMES, Luís Flávio. **A dimensão da magistratura no Estado Constitucional e Democrático de Direito: independência judicial, controle judiciário, legitimação da jurisdição, politização e responsabilidade do juiz**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

HIGHTON, Elena I.; ALVAREZ, Gladys S. **Mediación para resolver conflictos**. Buenos Aires: *Ad Hoc*, 1995.

KOURY, L. R. N. **Mediação e Conciliação no Novo Código de Processo Civil – seus desdobramentos no Direito Processual do Trabalho**. Revista Eletrônica: mediação / Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, v. 5, n. 53, p. 35-45, agosto 2016. ISSN 2238-6114.

LESSA NETO, J. L. **O procedimento especial das ações de família no novo CPC e a mediação**. Revista nacional de direito de família e sucessões, Porto Alegre, v. 2, n. 10, p. 32-59, jan/fev 2016. ISSN 2358-3223.

LIBANEO, José Carlos. **Didática**. São Paulo: Cortez, 1994.

LUCHIARI, Valeria Feriolo Lagrasta. Histórico dos métodos alternativos de solução de conflitos. In: GROSMAN, Claudia Frankel; MANDELBAUM, Helena Gurfinkel (Org.). **Mediação no judiciário: teoria na prática**. São Paulo: Primavera Editorial, 2011.

MOORE, Christopher W. **O Processo de Mediação: Estratégias Práticas para a Resolução de Conflitos**. Trad. Magda França Lopes. 2ª ed. Porto Alegre: Artmed, 1998.

- MÜLLER, Julio Guilherme. **A Negociação no novo Código de Processo Civil: novas perspectivas para a conciliação, para a mediação e para as convenções processuais.** In: ALVIM, Thereza Arruda (Coord.). *O Novo Código de Processo Civil Brasileiro – Estudos Dirigidos: Sistematização e Procedimentos.* Rio de Janeiro: Forense, 2015. n.p. Disponível em: <<http://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-309-6715-4/epubcfi/6/36>>. Acesso em: 15 novembro 2017.
- MUSZKAT, Malvina Ester. **Guia prático de mediação de conflitos.** 2ª ed. Ver. São Paulo: Summus, 2008.
- OSINSKI, Dulce Regina Baggio. **Arte História e ensino: uma trajetória.** 2ª ed. São Paulo: Cortez, 2002.
- SALES, Lilia Maia de Moraes. **Justiça e mediação de conflitos.** Belo Horizonte: Del Rey, 2003.
- SEVERINO, A. J. **Metodologia do trabalho científico.** 24ª ed. São Paulo: Cortez, 2016.
- WARAT, Luis Alberto. **O Ofício do Mediador.** Florianópolis: Habitus, 2001.
- WATANABE, Kazuo, **Política Pública do Poder Judiciário Nacional para Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesse** in PELUZO, Min. Antônio Cezar e RICHA, Morgana de Almeida (Coords.) *Conciliação e Mediação: Estruturação da Política Judiciária Nacional*, Rio de Janeiro: Forense, 2011.